



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600206-15.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600206-15.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR[PP / REPUBLICANOS] - MARIBONDO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

RECORRIDA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE EVENTO COM DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS PARA A DIVULGAÇÃO DE LOGOMARCA E LEMA DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE EXTEMPORÂNEA. REFORMA DA SENTENÇA. MULTA APLICADA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A representação foi ajuizada em face da divulgação em rede social do pré-candidato ao cargo de prefeito de realização de evento comemorativo ao Dia das Mães, com distribuição de prêmios e divulgação de logomarca e lema de campanha.

3. O juízo de primeiro grau afastou a configuração de propaganda extemporânea por entender ausente o pedido explícito de votos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) A utilização de evento comemorativo com distribuição de prêmios e divulgação de logomarca de campanha caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e

(ii) Tal conduta viola o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir

5. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se pelo uso de elementos que promovam o candidato, ainda que sem pedido explícito de votos, desde que a mensagem veiculada transmita essa finalidade de maneira inequívoca.

6. A utilização de evento com distribuição de prêmios associada à logomarca e lema de campanha extrapola os limites da pré-campanha, configurando propaganda antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

7. Tal conduta afronta o art. 39, § 6º, da mesma lei, que veda a distribuição de bens ou vantagens ao eleitorado.

8. A jurisprudência do TSE reconhece a irregularidade de manifestações com caráter eleitoreiro associadas ao uso de meios proscritos durante a campanha.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a representação. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, solidariamente aos representados.

Tese de julgamento:

"1. Configura propaganda eleitoral antecipada a utilização de evento comemorativo para promoção de pré-candidato, com associação de logomarca e lema de campanha à distribuição de bens ou prêmios.

2. O uso de meios vedados pela legislação eleitoral, mesmo em contexto de pré-campanha, caracteriza irregularidade passível de multa."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 39, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR no REspe 060115642, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 27.6.2024.
- TSE, Agravo de Instrumento nº 060278062, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 18.3.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada e condenar os Representados/Recorridos ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR" em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Maribondo/AL, nas Eleições 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"embora os representados tenham participado de evento comemorativo do Dia das Mães, onde houve sorteio de brindes e apresentação musical, não se verifica nas provas juntadas aos autos a ocorrência de pedido explícito de voto, seja de forma direta ou por meio das chamadas 'palavras mágicas'"*.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a representação proposta tem como fundamento a realização de manifestação eleitoral por meio proscrito o que em nada se confunde com pedido explícito de voto.

Assevera que a propaganda eleitoral dos representados se iniciou desde a divulgação do evento comemorativo do Dia das Mães, destacando que a postagem realizada nas redes sociais do pré-candidato ao cargo de prefeito, com o encarte de divulgação do evento, trouxe a logomarca dos dois pré-candidatos às eleições majoritárias do município de Maribondo/AL, com claro objetivo de vincular as logomarcas ao evento realizado.

Aduz que a logomarca referida é a mesma utilizada nas postagens do Instagram do pré-candidato, inclusive, estampado no convite para convenção dos partidos MDB, PSB e PDT, que ocorreu em 27/07/2024, momento em que foi lançada sua candidatura ao cargo das eleições majoritárias do município, o que indubitavelmente comprova o caráter eleitoreiro do evento realizado.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos alegam que *"apenas promoveram apoio cultural ao evento, sem que tivessem qualquer tipo de despesa na oportunidade, sendo que, por se tratar de cidadãos com notório destaque político, foram conclamados pelos realizadores do evento a prestar apoio, sem qualquer tipo de protagonismo"*.

Assim, pleiteiam o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"para o fim de reconhecer a propaganda eleitoral antecipada e aplicar multa aos recorridos, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão de fundo do presente recurso se limita a examinar se a divulgação de evento comemorativo ao Dia das Mães, no qual houve a distribuição de prêmios, anunciado por meio de *folder* contendo a logomarca de campanha dos recorridos, e divulgado no perfil pessoal do candidato representado na rede social Instagram, configura propaganda eleitoral antecipada, bem como se viola à regra disposta no *art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97*.

A matéria é tratada na Lei nº 9.504/97 nos seguintes termos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Acerca do tema, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há

ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos artigos 36-A, da *Lei nº 9.504/97* e 3º-A, da *Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Feitas tais considerações, penso que estão presentes elementos hábeis a concluir pela existência da publicidade eleitoral extemporânea e realizada por meio proscrito em lei, notadamente a divulgação do evento na rede social Instagram do candidato recorrido contendo as logomarcas de campanha dos representados e a frase "*fazer parte desse dia de muito amor e avanço, com prêmios de festa!*", fazendo alusão ao lema de campanha dos representados/recorridos (AVANÇO), bem como anunciando a distribuição de prêmios, motivo pelo qual entendo que restou configurada a propaganda antecipada alegada.

Nesse diapasão, ainda que a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a Legislação Eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, passou a considerar pedido explícito de voto

não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, como se constata no *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, acima transcrito.

Isso por que, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Com efeito, o fato de a divulgação não possuir a expressão "vote em", em nada impede que atinja a finalidade de impactar o eleitorado com o aumento da exposição midiática dos representados, especialmente quando se verifica que o evento em questão foi utilizado para a divulgação extemporânea das logomarcas e do lema de campanha dos recorridos, então pré-candidatos, causando desequilíbrio na disputa, já que houve a associação do evento às Eleições de 2024, com favorecimento ilícito à campanha dos representados.

Resta claro que o evento questionado foi utilizado como meio de promoção pessoal dos representados, ampliando sua exposição por meio de publicidade proscrito e gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores. No mesmo sentido, trago à baila importante precedente do colendo TSE, em discussão similar, que tinha por objeto processo originário deste Regional, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. *OUTDOOR*. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao agravante a multa de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE

3. Segundo a moldura fática fixada na origem, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, foi veiculado outdoor com propaganda que enalteceu as qualidades de mandatário e candidato, em afronta aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

4. O acolhimento da pretensão recursal, de modo a assentar que a publicidade apenas tratou de exortação para novas filiações partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que *"caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha"* (AgR-AREspE 0600872-28, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.5.2022).

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060115642/AL, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 27/06/2024, Publicado no DJE 128, data 02/08/2024). (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10235691), *"nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral configurado o caráter eleitoral da ação, apto à caracterização da propaganda eleitoral antecipada pelo uso de meio proscrito, mercê na inevitável associação do evento ao pleito que se avizinhava e às pretensões eleitorais dos Recorridos, que resulta da presença da logomarca e do lema de campanha daqueles então pré-candidatos no próprio material de divulgação do evento"*.

Portanto, reconhece-se que a publicidade em exame possui natureza eleitoral, configurando-se propaganda eleitoral extemporânea, a qual, inclusive, utilizou-se de meio proscrito em lei. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, pois a forma como foi divulgado o evento questionado nas redes sociais do representado demonstra claramente a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Maribondo. Afinal, os representados se utilizaram do evento comemorativo em questão para a promoção de suas pré-candidaturas, com associação de logomarca e lema de campanha à distribuição de prêmios, tratando-se de uso de meio vedado pela legislação eleitoral.

Note-se que a Legislação Eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação, como ocorreu na presente hipótese, onde os representados, por meio da publicidade questionada, em verdade, buscaram pedir os votos dos eleitores de Maribondo, em clara violação à legislação eleitoral, configurando-se a alegada propaganda eleitoral antecipada.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado do colendo TSE, conforme os seguintes precedentes, *in verbis* :

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se

identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020). (Grifei).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). (Grifei).

Nesse contexto, diante do conteúdo eleitoral na publicidade questionada, entendo que incide à espécie a norma contida no *parágrafo único, do art. 3º-A, da Resolução do TSE nº 23.610/2019*. Ademais, cabe registrar que os pré-candidatos se utilizaram de meio proscrito pela legislação para a propaganda eleitoral, qual seja, o uso de evento com distribuição de prêmios, em afronta ao disposto no *art. 39, § 6º, da Lei das Eleições*, que veda a distribuição de bens ou vantagens ao eleitorado, motivo pelo qual entendo que o presente apelo deve ser provido.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (*§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que deve ser aplicada multa aos representados/recorridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, a qual deverá ser paga de forma solidária, o que entendo ser suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada e condenar os representados/recorridos ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos *§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições*.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator